



INQUÉRITO CIVIL Nº: 176.0.114668/2011

INVESTIGADO(A): MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA

OBJETO: Apuração de irregularidade no depósito de resíduos sólidos do Município de Monte Santo/BA.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça dr. Adriano Nunes de Souza, denominado **COMPROMITENTE**, e, **MUNICÍPIO DE MONTE SANTO /BA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Exma. Prefeita Silvânia Matos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato assistido pelo Procurador Geral do Município, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e incisos II, III ou IV do art. 784, do Código de Processo Civil, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil de nº **176.0.114668/2011**, em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Euclides da Cunha-BA, para fins de adequação às normas ambientais, e

CONSIDERANDO o quanto apurado no inquérito civil n. **176.0.114668/2011**, em tramite nesta Promotoria, sobre as medidas necessárias a adequação da destinação final dos resíduos sólidos no município de Monte Santo/Ba;

CONSIDERANDO que, dentre essas medidas, assume papel relevante a questão da adequação do local de destino dos resíduos sólidos do município, em especial pelo quanto apontado nos Pareceres técnicosn. 150/2011 e 90/2016 da Central de Apoio Técnico do MPBA, confeccionados em 21/09/2011 e 30/03/2016, em relação a: elaboração de Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, adoção de tecnologia de aterro sanitário individual (pequeno porte) ou compartilhado, apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD e promoção dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, coleta seletiva e educação ambiental;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as



medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, inciso I, estabelece como princípio de que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público de obrigatória atuação para a defesa, e que, na esfera cível a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/20, que institui diretrizes para o saneamento básico, traz no art. 2º os seus princípios orientadores dentre os quais destacam-se a universalidade no atendimento do serviço, a transparência, o controle social, a continuidade e regularidade, a integralidade e compatibilização das políticas e de gestão, dentre outros, merecendo a observância a essa legislação por parte dos responsáveis legais e prestadores do serviço de manejo dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre o



que se destaca: VII- gestão integrada de resíduos sólidos; XI- prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII- integração das catadoras e catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a disposição de lixo a "céu aberto", além de constituir um problema de ordem estética, representa ameaça à população devido a potencial proliferação de vetores de doenças; geração de resíduos gasosos; e poluição do solo e das águas subterrâneas comprometendo os recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º da Lei nº. 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei De Crimes Ambientais (Lei n. 9605/98) tipifica a conduta de:

"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."



CONSIDERANDO, finalmente, que é atribuída ao Município a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, mediante os seguintes termos:

IDENTIFICAÇÃO DOS ANEXOS AO PRESENTE TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil e seus anexos, acima registrados, constituindo-se em composição civil pelas partes de modo a acarretar na resolução da questão, formando título executivo extrajudicial.

SEDE DO DANO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO reconhece como procedentes as irregularidades constatadas no Pareceres Técnicos nº 150/2011 e 90/2016 da CEAT do MP/BA (ID MP 1315893- fls. 03/25 e 40/59 do IC), e no Relatório de Fiscalização Ambiental FPI, referente a inspeção feita em 15/07/2016 (ID MP 1315893 fls. 69/92 do IC), no tocante à Política de Resíduos Sólidos do Município de Monte Santo e manutenção do “lixão” sem atender aos requisitos legais, como apontado nos referidos documentos.

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá, **no prazo de 08 (oito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, concluir a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar a minuta do plano, por escrito ao COMPROMITENTE, e mediante audiência pública para os munícipes de Monte Santo, **no prazo de 07 (sete) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO se obriga a revisar a minuta do plano a partir das interferências surgidas na audiência pública retromencionada, aprovando o plano, através de ato do Executivo (Decreto), conforme previsto no §1º do art. 19 da Lei 11.445/2007 (ou através de outro ato, caso haja alteração legal à época), **no prazo de 08 (oito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO deverá, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, concluir a elaboração do Plano Municipal de



Saneamento Básico, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente.

CLÁUSULA QUINTA - o COMPROMISSÁRIO se obriga a proibir o trabalho de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área do “lixão”, bem como a fornecer o apoio necessário para a organização dos mesmos (através da formação de associação ou cooperativa), **no prazo máximo de 20 (vinte) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar um Cadastro de catadores que atuam no “lixão” do Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da associação ou cooperativa para os mesmos; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que já atuam no “lixão” do Município, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO se obriga a ceder área para triagem de recicláveis, fora da área do “lixão”, para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), **no prazo de 20 (vinte) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro: a partir do Cadastro gerado pelo **parágrafo primeiro** supra, o COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a inclusão dos catadores em programas sociais do governo municipal, bem como auxiliar na inclusão de programas estaduais e federais.

CLÁUSULA SEXTA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 20 (vinte) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento, implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município, obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 5940/2006 e demais legislação vigente.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar, ao menos 04 (quatro) pontos de entrega voluntária de materiais reutilizáveis e recicláveis, em áreas da cidade, **no prazo de 08 (oito) meses**, a contar da finalização do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Cláusula Terceira).

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até o **prazo máximo de 20 (vinte) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SETIMA - o COMPROMISSÁRIO se obriga a efetivar a destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma isolada ou consorciada, mediante aterro sanitário regularmente



estruturado e próprio (e em área diversa do atual “lixão”) ou aterro sanitário regularmente estruturado pertencente a terceiro (seja ente público ou aterro privado), no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único: o prazo acima poderá ser prorrogado mediante nova pactuação, na exclusiva hipótese de inviabilidade financeira para a execução da medida devidamente comprovada pelo Município, o qual deverá demonstrar a adoção de medidas concretas para implementação de quaisquer das modalidades previstas no caput, dentro do prazo assinalado, com a persistência da inviabilidade financeira.

CLÁUSULA OITAVA – durante o transcurso do prazo da **Cláusula Sétima**, o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar medidas de remediação e redução do impacto degradante do atual “lixão” do Município, conforme medidas fixadas a seguir:

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a cercar e manter a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”, “perigo: substâncias tóxicas, inflamáveis e infectantes/contaminantes”.

Prazo de 06(seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO se obriga a não queimar resíduos sólidos na área do “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a queima de lixo”). **Prazo: imediato**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO se obriga a separar os resíduos que já estejam dispostos no “lixão”, em setores distintos: entulhos, podas, resíduos de serviços de saúde, pneumáticos e resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. **Prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a escavar valas para o recebimento dos resíduos, compactando e recobrando com solo os resíduos já dispostos no local, devendo ser observado afastamento mínimo de 500m da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quinto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo a compostagem dos mesmos, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada. **Prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo sexto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir que geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde promovam a destinação final adequada de seus resíduos, interrompendo o despejo desses resíduos no “lixão” do Município e criando um cadastro municipal dos mesmos para controle e fiscalização. **Prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.





Parágrafo sétimo: o COMPROMISSÁRIO se obriga a coletar os resíduos da construção civil em momento distinto dos demais resíduos, armazenando-se em local distinto do “lixão” conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveita-los, inclusive na utilização para melhoria das vias temporárias da área de disposição de resíduos. **Prazo de 12 (doze) meses** a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas acima, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que se renovará a cada **30 (trinta) dias de atraso**, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro: a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma periódica (a cada 30 dias) e também cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo: a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DA RECOMPOSIÇÃO/REPARAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA DECIMA – o COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar ao COMPROMITENTE e implementar o Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada (PRAD), referente à área do atual “lixão”, no prazo de **06 (seis) meses após o encerramento da atividade do “lixão” mediante início do cumprimento da cláusula sétima**.

Parágrafo único: Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra a obrigação assumida na cláusula acima, desrespeitando o prazo estabelecido, incorrerá em multa imediata de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que se renovará a cada **30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida**, aplicando-se o entendimento dos parágrafos primeiro e segundo da **Cláusula Nona**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- o COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 03 (três) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este compromisso não exclui responsabilidade civil e penal decorrente de outros fatos lesivos ao meio ambiente e a fiscalização ambiental da integral implantação do projeto de recuperação ambiental no local eventualmente degradado ficará a cargo do Ministério Público, da Polícia Ambiental ou de qualquer órgão público com atuação na



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Euclides da Cunha
Rua Desembargador Aloísio Batista, nº 168, Bairro Jeremias, CEP 48.500-000
Tel: (75) 3271-2173/4106 -- e-mail: prema.euclides@mpba.mp.br

área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: Independente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. . 784, incisos II, III ou IV, do Código de Processo Civil, será o mesmo submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único: Fica o(a) COMPROMISSÁRIO (A), desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do art. 59 da Resolução n.11/2022 do OECPJ e artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Por estarem de acordo com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 3 (três) vias, após lido e achado conforme.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 42 e 60, § 2º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Estado da Bahia

Euclides da Cunha, de de 2024

ADRIANO NUNES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR DO MUNICÍPIO